

# IAS GERA



CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 126 - № 139 - 96 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 28 DE JULHO DE 2018

### CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMAKIU						
DIÁRIO DO EXECUTIVO	1					
Governo do Estado	1					
Secretaria de Estado de Governo	2					
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	2					
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.	3					
Secretaria de Estado de Fazenda	3					
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	63					
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	64					
Secretaria de Estado de Saúde	67					
Secretaria de Estado de Administração Prisional	68					
Secretaria de Estado de Segurança Pública	69					
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	69					
Secretaria de Estado de Turismo	70					
Secretaria de Estado de Educação	71					
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	77					
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	77					
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	86					
Editais e Avisos.	87					

CTTP & ( DT

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

#### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimente

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.458, DE 27 DE JULHO DE 2018

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994,

#### DECRETA:

Art. 1º – A alínea "a" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS – RICMS – aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

19	()	()	()	()	()	()
	a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alineas "c" e "d":					
	()	()	()	()		

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197° da Independência do Brasil. FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.459, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Decreto nº 46.924, de 29 de dezembro de 2015,

Art. 1º - Os subitens 25.4 e 27.1 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

	() Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de: a) 0,1296 (um mil duzentos e noventa é seis décimos de milésimo) no período de 1° de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; b) 0,15 (quinze centésimos) no período de 1° de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.	()	()	()	
()	()	()	()	()	
() 27.1	() Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.	()	()	()	

Art. 2° – É devido o recolhimento da diferença do ICMS pelos contribuintes que recolheram a menor o imposto em decorrência da aplicação indevida do multiplicador:

I – previsto no subitem 25.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, de 0,12 (doze centésimos) em vez de 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo), nos termos do art. 1° deste decreto, relativamente ao período de 1° de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

II – previsto no subitem 27.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, de 0,15 (quinze centésimos) em vez de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos), nos termos do art. 1° deste decreto, a partir de 1° de janeiro de 2016

de 2016.

- A diferença a que se refere o caput poderá ser recolhida sem a incidência de juros e penalidades, até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 2º – Após a data prevista no § 1º, serão acrescidos juros e multa desde a data de vencimento ori-

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.460, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

#### DECRETA:

Art. 1° – A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo LXXXIV, com a seguinte redação: "CAPÍTULO LXXXIV"

DO CICLO ECONÔMICO DO SETOR AUTOMOTIVO

Art. 603 – Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se:
I – fabricante de veículos, o contribuinte localizado neste Estado, signatário de protocolo de intenções celebrado a partir do exercício de 2018, relacionado em Portaria da Superintendência de Tributação, e que tenha estabelecimento com atividade principal classificada no código 2910-7/01 da CNAE;
II – industrial sistemista, o contribuinte industrial localizado neste Estado, relacionado em Portaria

da Superintendência de Tributação, que forneça insumos diretamente ao fabricante de veículos;

III – industrial sistemista em início de atividade, o contribuinte localizado neste Estado que tenha iniciado suas atividades em prazo inferior a seis meses contados do mês anterior ao do requerimento do enquadramento e que esteja relacionado em Portaria da Superintendência de Tributação;

IV – insumos, a matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem, a parte, a peça e o componente, exceto energia elétrica, combustível, lubrificante e serviço de comunicação, vinculados à produção do fabricante de veículos e do industrial sistemista, inclusive, nesta hipótese, quando em início de atividade;

atividade;

V – ativo imobilizado, as máquinas e os equipamentos, bem como suas partes e peças de reposição e ferramentais que ensejariam o direito à apropriação do crédito do ICMS, nos termos da legislação tributária.

Art. 604 – Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos destinados a fabricante de veículos, de forma que resulte em carga tributária de 4% (quatro por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento, sem prejuízo do previsto no art. 608 desta parte no art. 608 desta parte

 O disposto no caput se aplica inclusive em relação à operação de saída: - com produto acabado destinado a revenda ou transferência promovida pelo fabricante de

veículos:

II — decorrente de industrialização realizada sob encomenda do fabricante de veículos.  $\S~2^{\rm o}$  — O diferimento previsto no caput não se aplica em relação às operações em que o imposto já

tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria.

Art. 605 – Fica diferido o pagamento do ICMS devido na importação de insumos do exterior promovida pelo fabricante de veículos.

Art. 606 - Fica diferido o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido na aqui

sição efetuada em outra unidade da Federação, pelo fabricante de veículos, de bem destinado ao ativo imobilizado, sem similar concorrencial produzido no Estado.

Parágrafo único – A comprovação quanto à ausência de similaridade de que trata o caput poderá

ser suprida por declaração assinada pelo representante legal do fabricante de veículos afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar neste Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste regulamento.

Art. 607 – Fica diferido o pagamento do ICMS devido na saída interna de bem destinado ao ativo

Art. 607 – Fica diferido o pagamento do ICMS devido na saída interna de bem destinado ao ativo imobilizado do fabricante de veículos, produzido no Estado, promovida por estabelecimento industrial ou por seu centro de distribuição, ambos localizados neste Estado.

Parágrafo único – O diferimento de que trata o caput fica condicionado à prévia comunicação do fabricante de veículos, ao fornecedor, de que o bem se destina a integrar seu ativo imobilizado.

Art. 608 – Fica diferido o pagamento do ICMS devido na saída interna de insumos destinados a fabricante de veículos, promovida por contribuinte detentor de regime especial, hipótese em que fica vedada a apropriação de crédito presumido pelo remetente.

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se inclusive em relação à operação de saída decorrente de industrialização realizada sob encomenda do fabricante de veículos.

Art. 609 – Fica diferido o pagamento do ICMS devido na operação de transferência interna reali-

Art. 609 – Fica diferido o pagamento do ICMS devido na operação de transferência interna realizada entre estabelecimentos do fabricante de veículos.

Art. 610 – Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos destinados a industrial sistemista, de forma que resulte em carga tributária de 12% (doze por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se à operação de saída com mercadoria produzida no Estado, promovida por

I – contribuinte remetente industrial ou seu centro de distribuição;
II – estabelecimento do fabricante de veículos.

§ 2º – O disposto no caput aplica-se inclusive em relação à operação de saída decorrente de industrialização realizada sob encomenda do industrial sistemista.

§ 3° – O disposto no caput não se aplica à operação: I – tributada com alíquota igual ou inferior a 12% (doze por cento) ou quando alcançada por redução de base de cálculo prevista na Parte 1 do Anexo IV;

– na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulacão da mercadoria.